



PROJETO DE LEI PL 1688/2017
(Da Senhora Deputada Liliane Koriz)

L I D O
Em, 09/10/2017
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores, na entrada dos estabelecimentos, tabela de preços dos produtos à venda no local.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como tabela de preços cardápio, menu, ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados no estabelecimento.

Art. 2º A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei definindo o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.941, de 2 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes os consumidores são surpreendidos com os valores cobrados pelos produtos à venda nos estabelecimentos. Isso ocorre exatamente por não haver publicidade dos preços praticados.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
09/10/2017 11:26
Edy 12/17

3



Ora, óbvio que o comerciante irá disponibilizar um menu, cardápio ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados, porém isso ocorre após o consumidor já estar dentro do estabelecimento.

Como é sabido, a desistência de permanecer no local pode gerar constrangimentos.

Em casas noturnas é muito comum não haver sequer um indicativo dos preços cobrados, nem mesmo o valor de entrada no estabelecimento.

Dessa forma, por ser matéria de interesse público e de defesa do consumidor mineiro, peço a ajuda dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**



LEI Nº 3.941, DE 2 DE JANEIRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total e se há opção de consumo em separado.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento promover ofertas especiais, as tabelas deverão especificar as vantagens para o cliente.

Art. 3º Nos restaurantes do tipo *self-service*, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários do estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de janeiro de 2007
119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/1/2007.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1038 2007
Folha Nº 03 10.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.688/17 que “Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres”.

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 10/08/17



RITA DE CÁSSIA SOUZA

Matrícula 13.226

Secretaria Legislativa Substituta

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1688 / 2017
Folha Nº 04 de 10